

Processo: 1.0000.26.000706-7/001
Relator: Des.(a) Nicolau Lupianhes Neto
Relator do Des.(a) Nicolau Lupianhes Neto
Data do 02/10/2026
Data da 06/10/2026

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCESSO DE USUCAPIÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA MODALIDADE DE USUCAPIÃO NA DECISÃO SANEADORA - NULIDADE DE SENTENÇA - ADEQUAÇÃO DE MODALIDADE DE USUCAPIÃO PELO MAGISTRADO - SENTENÇA EXTRA PETITA - SOMA DE POSSES PARA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - ADMISSÃO DO INCIDENTE COM LIMITAÇÃO DA QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE CAUSA-PILOTO.

Presentes os requisitos do art. 976, I e II, do CPC quanto às questões relativas à nulidade da sentença por ausência de decisão saneadora e à configuração de julgamento extra petita na adequação, pelo magistrado, da modalidade de usucapião, evidenciadas a efetiva repetição de processos e a divergência jurisprudencial consolidada entre órgãos fracionários deste Tribunal, sem que a matéria tenha sido afetada por recurso repetitivo dos tribunais superiores.

A mera existência de decisões isoladas em sentido contrário, sem repercussão numérica e qualitativa que evidencie efetiva controvérsia generalizada, não caracteriza risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica apto a autorizar a instauração do incidente quanto à possibilidade de soma de posses para fins de usucapião extraordinário.

Constatado que o recurso originalmente indicado como paradigma teve seu julgamento iniciado antes da conclusão do juízo de admissibilidade, impõe-se a desafetação dessa causa e a afetação de processo que efetivamente represente a controvérsia repetitiva remanescente, com sua requisição ao órgão de origem, nos termos do art. 978 e parágrafo único do CPC.

A suspensão geral dos processos pendentes prevista no art. 982, I, do CPC não é consequência automática da admissão do incidente, comportando dosagem conforme a natureza da questão jurídica e o risco de prejuízo irreversível às partes, sendo dispensável quando a matéria, por seu caráter processual e pela possibilidade de arguição a qualquer tempo, não exige a paralisação dos feitos em curso.

IRDR - CV Nº 1.0000.26.000706-7/001 - COMARCA DE IPATINGA - SUSCITANTE: DERMEVAL RAMOS GONÇALVES, ELZA PAULA SOARES, IVANILDE ALVES DA COSTA, JAIR ROCHA VIEIRA, MARIA CRISTINA DE SALES MENEZES, SILVIO SOARES VALENTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR A INSTAURAÇÃO DO IRDR PARA A DEFINIÇÃO DAS SEGUINTEs QUESTÕES: 1) SE A AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA, EM PROCESSO DE USUCAPIÃO, GERA NULIDADE DA SENTENÇA; 2) SE A ADEQUAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DA MODALIDADE DE USUCAPIÃO ALEGADA CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA.

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO
RELATOR

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por DERMEVAL RAMOS GONÇALVES, ELZA PAULA SOARES, IVANILDE ALVES DA COSTA, JAIR ROCHA VIEIRA, MARIA CRISTINA DE SALES MENEZES E SILVIO SOARES VALENTE, partes rés em ações de imissão de posse movidas pelas ORGANIZAÇÕES MONTREAL LTDA ME perante a Comarca de Ipatinga, com fundamento nos arts. 976 e seguintes do CPC e 368-A do RITJMG.

Os suscitantes indicam como paradigma o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1.0000.24.358147-7/001, da relatoria do Des. Antônio Bispo, 15ª Câmara Cível, que acolheu preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau por ausência de decisão saneadora e por julgamento extra petita e, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC, afastou o reconhecimento da usucapião por entender

inviável a soma de posses no caso concreto.

Sustentam que há, na Comarca de Ipatinga, ao menos 08 (oito) apelações e mais de 20 (vinte) processos e incidentes derivados da mesma controvérsia fática, todos envolvendo o mesmo edifício e a mesma incorporadora, e que este Tribunal decide de forma oscilante as seguintes questões unicamente de direito, a saber: se a ausência de decisão saneadora gera nulidade da sentença, se a adequação pelo juiz da modalidade de usucapião alegada configura julgamento extra petita e se é possível a soma de posses para fins de usucapião extraordinário.

Determinei à SEPAD que informasse o quantitativo de feitos sobre a matéria, para fins do art. 976, I, do CPC (ordem nº 40).

A unidade informou, por meio do NUGEPNAC, a inexistência de IRDR, IAC ou súmula vinculante sobre as três questões, tanto no âmbito deste Tribunal quanto nos tribunais superiores, ressalvada a Súmula 424 do STF, que trata da preclusão das questões decididas no despacho saneador não impugnado (ordem nº 42).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer inicial, opinou pelo não conhecimento do incidente, sob o argumento de que a matéria estaria abrangida pela Súmula 424 do STF e de que não estariam demonstrados os incisos I e II do art. 976 do CPC (ordem nº 43).

Os suscitantes, em manifestação subsequente, distinguiram o objeto do incidente do enunciado sumular, esclarecendo que este trata da preclusão de questões efetivamente decididas no saneamento, ao passo que a controvérsia aqui posta versa sobre os efeitos da ausência desse ato (ordem nº 51).

Determinei então a remessa dos autos ao NUGEPNAC para que diligenciasse junto à CONJUR na obtenção de dados aptos a comprovar as divergências alegadas (ordem nº 52).

A Coordenação de Jurisprudência e Publicações Técnicas produziu três pesquisas distintas, uma para cada questão submetida a julgamento, encaminhadas a este gabinete pelo Ofício NUGEPNAC/COPREC de 19 de junho de 2026 (ordens nº 54/56).

Com base nesses elementos, a Procuradoria-Geral de Justiça reviu sua posição inicial e opinou pela instauração do incidente, reconhecendo divergência entre câmaras cíveis nas três matérias, a saber: quanto à primeira questão, entendimento pela nulidade na maioria da 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis e pela ausência de nulidade na maioria da 6ª, 10ª e 12ª Câmaras; quanto à segunda questão, entendimento pela não configuração de extra petita na 3ª, 9ª e 13ª Câmaras e em sentido contrário na 8ª Câmara; e quanto à terceira questão, entendimento pela possibilidade de soma de posses na 1ª, 2ª e 3ª Câmaras e julgado isolado da 5ª Câmara em sentido contrário (ordem nº 57).

Verificada, por movimentação processual, que a Apelação Cível nº 1.0000.24.313832-8/001, originalmente indicada como causa paradigma, já tivera seu julgamento iniciado pela 12ª Câmara Cível, determinei ao NUGEPNAC que certificasse o fato e indicasse processo apto a substituí-la.

A unidade informou que a Apelação Cível nº 1.0000.26.189286-3/001, sob relatoria do Des. Francisco Costa, em trâmite na 12ª Câmara Cível, reúne discussão sobre os elementos de fato e de direito essenciais às três questões submetidas a julgamento, e indicou ainda outros três recursos, em trâmite na 15ª e na 21ª Câmaras Cíveis, que discutem apenas a primeira questão.

É o relatório.

Conforme orienta o Código de Processo Civil, são condições simultâneas para a instauração de IRDR:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Nas palavras elucidativas do autor Humberto Theodoro Júnior:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas não ocorre dentro do processo que legitimou sua instauração. Diferentemente do sistema dos recursos especial e extraordinário repetitivos, que também viabilizam uniformização de jurisprudência vinculante, a partir do julgamento do recurso adotado como padrão, o incidente do art. 976 se processa separadamente da causa originária, e sob a competência de órgão judicial diverso. Esse órgão será sempre o tribunal de segundo grau, cuja competência se restringe ao julgamento do incidente, sem eliminar a dos órgãos de primeiro ou segundo grau para julgar a ação ou o recurso, cujo processamento apenas se suspende, para aguardar o pronunciamento normatizador do tribunal." (THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Execução

forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal, vol. III, 49ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 916)

Pois bem.

Da repetição de processos e do risco à isonomia

Nos termos do art. 976 do CPC, a instauração do incidente pressupõe, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, além da ausência de afetação da matéria como recurso repetitivo pelos tribunais superiores, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

No caso, a Súmula 424 do STF, invocada no parecer inicial do Ministério Público, não obsta a instauração do incidente.

O enunciado trata da preclusão das questões que, decididas no despacho saneador, não foram objeto de recurso, hipótese distinta da controvérsia ora submetida a julgamento, que discute os efeitos processuais da ausência desse ato, matéria não enfrentada pelo verbete sumular.

Registre-se, ademais, que a própria Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer posterior, reviu seu posicionamento inicial, passando a opinar pela admissão do incidente à luz dos elementos colhidos junto à SEPAD e à COJUR (ordem nº 57).

Do primeiro tema, nulidade da sentença por ausência de decisão saneadora

As informações prestadas pela SEPAD demonstram a existência de expressivo quantitativo de processos em tramitação neste Tribunal que discutem a matéria (ordem nº 42).

A pesquisa realizada pela COJUR, ao examinar individualmente cada uma das 21 Câmaras Cíveis deste Tribunal, permite a seguinte distribuição objetiva de posições (ordem nº 54).

Entendem que a ausência de decisão saneadora não gera nulidade da sentença a 6ª, a 10ª, a 11ª, a 12ª, a 13ª, a 14ª, a 15ª, a 16ª, a 17ª, a 18ª, a 19ª, a 20ª e a 21ª Câmaras Cíveis.

Entendem que a ausência de decisão saneadora gera nulidade da sentença, por maioria de seus integrantes, a 2ª, a 3ª, 4ª e a 9ª Câmaras Cíveis, e, com base em julgado único localizado para cada uma, também a 7ª e a 8ª Câmaras.

Divergem internamente, sem posição predominante identificável entre os próprios integrantes, a 1ª e a 5ª Câmaras Cíveis.

Presentes, pois, os requisitos do art. 976, I e II, do CPC, impõe-se a admissão do incidente quanto a esse tema.

Do segundo tema, adequação da modalidade de usucapião pelo magistrado e julgamento extra petita

A mesma conclusão se aplica à segunda questão.

A pesquisa da COJUR, ao examinar as 21 Câmaras Cíveis, localizou julgados específicos sobre o tema em número menor do que o do primeiro tema, mas suficiente para caracterizar divergência qualificada e atual (ordem nº 55).

Entendem que a adequação da modalidade de usucapião pelo magistrado não configura julgamento extra petita a 3ª, a 13ª, a 14ª, a 17ª e a 19ª Câmaras Cíveis, estas três últimas com base em julgado único localizado para cada, todas admitindo a fungibilidade entre modalidades de usucapião.

Entendem que a adequação configura julgamento extra petita a 8ª, a 15ª e a 20ª Câmaras Cíveis.

Divergem internamente, sem posição predominante identificável entre os próprios integrantes, a 9ª, a 16ª e a 21ª Câmaras Cíveis.

Trata-se de questão exclusivamente de direito, com risco concreto de decisões conflitantes sobre casos idênticos, justificando a admissão do incidente também quanto a esse ponto.

Do terceiro tema, soma de posses para fins de usucapião extraordinário

Diversa é a situação da terceira questão.

Conforme apurado pela COJUR, a divergência aqui se reduz à existência de um único julgado da 5ª Câmara Cível em sentido contrário ao entendimento uniforme da 1ª, da 2ª e da 3ª Câmaras, que admitem a soma de posses quando comprovados os requisitos legais.

Não se descarta a existência da decisão isolada, mas sua presença solitária, contraposta à orientação uniforme de três outros órgãos fracionários, não configura a controvérsia qualificada que o

art. 976, II, do CPC exige para caracterizar risco efetivo de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tal como esta própria Seção já teve oportunidade de decidir, ao afirmar que a mera existência de decisões esparsas em sentido contrário não caracteriza risco efetivo à segurança jurídica ou à isonomia. In verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OPERADORA E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado nos autos de ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde c/c antecipação de tutela provisória de urgência e indenização por danos morais, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. O IRDR debate a responsabilidade solidária entre a operadora e a administradora do plano de saúde quanto à rescisão unilateral de contrato coletivo e a exclusão de danos morais em caso de mero descumprimento contratual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há responsabilidade solidária entre a operadora e a administradora do plano de saúde em casos de rescisão unilateral de contrato coletivo; (ii) estabelecer se o mero descumprimento contratual é suficiente para ensejar indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de admissibilidade do IRDR exige, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, conforme o art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. O levantamento apresentado pelo CEINJUR apontou 141 processos envolvendo a matéria, dos quais 45 ainda se encontram pendentes de julgamento. Não há comprovação de divergência qualificada entre os órgãos fracionários do Tribunal sobre a questão jurídica proposta, tratando-se de discrepâncias pontuais que não configuram risco efetivo à isonomia ou à segurança jurídica.

5. O número de ações ajuizadas contra apenas uma das partes (operadora ou administradora de planos de saúde) demonstra que a tese de solidariedade pretendida pela suscitante não é objeto de controvérsia generalizada.

6. Prevalece a jurisprudência desta 2ª Seção Cível no sentido de que a inexistência de repetição de processos com controvérsia relevante sobre questão unicamente de direito inviabiliza a admissão do IRDR, conforme precedentes citados (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.24.242416-6/001 e TJMG - IRDR - Cv 1.0000.23.022153-3/004).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas inadmitido.

Tese de julgamento:

1. "A admissibilidade do IRDR pressupõe a efetiva repetição de processos com controvérsia unicamente de direito e risco qualificado de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

2. A mera existência de decisões esparsas em sentido contrário não caracteriza risco efetivo à segurança jurídica ou à isonomia."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976, incisos I e II; RITJMG, arts. 368-C, 368-D, 368-E e 368-F.

Jurisprudência relevante citada: TJMG - IRDR - Cv 1.0000.24.242416-6/001, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Seção Cível, j. 08/10/2024; TJMG - IRDR - Cv 1.0000.23.022153-3/004, Rel. Des. Aparecida Grossi, 2ª Seção Cível, j. 24/07/2024. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.24.425596-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª Seção Cível, julgamento em 06/03/2025, publicação da súmula em 10/03/2025)

Ausente, quanto a esse tema, a repercussão mínima apta a justificar a formação de precedente vinculante, o incidente não deve ser admitido nesse particular, sem prejuízo de nova suscitação caso o requisito venha a se satisfazer, nos termos do art. 976, § 3º, do CPC.

Da causa-piloto

Constatado que a Apelação Cível nº 1.0000.24.313832-8/001, originalmente indicada como paradigma, teve seu julgamento iniciado pela 12ª Câmara Cível antes da conclusão deste juízo de admissibilidade, sua manutenção como causa-piloto inviabilizaria o julgamento conjunto exigido pelo art. 978, parágrafo único, do CPC, e exporia o incidente ao mesmo vício que já levou este relator, em outra oportunidade, a inadmitir IRDR sobre matéria correlata por ausência de causa pendente (autos nº

1.0000.25.320098-4/001).

Impõe-se, portanto, a desafetação da Apelação Cível nº 1.0000.24.313832-8/001 e a afetação, em seu lugar, da Apelação Cível nº 1.0000.26.189286-3/001, indicada pelo NUGEPNAC como representativa dos elementos de fato e de direito essenciais aos dois temas ora admitidos, determinando-se sua requisição à 12ª Câmara Cível para julgamento conjunto por esta 2ª Seção Cível.

Da suspensão dos processos

A suspensão prevista no art. 982, I, do CPC não decorre automaticamente da admissão do incidente, comportando dosagem conforme a natureza da questão e o risco de prejuízo às partes.

Quanto ao primeiro tema, a nulidade por ausência de decisão saneadora é matéria de natureza processual, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, cujo eventual reconhecimento futuro em sentido diverso do que vier a ser praticado nos processos em curso não gera prejuízo irreversível, podendo ser reapreciada em sede recursal própria.

Considerando ainda o expressivo volume de processos abrangidos pela matéria, a suspensão geral acarretaria paralisação desproporcional da prestação jurisdicional em feitos que, em sua maioria, sequer chegaram à fase decisória final.

Deixo, pois, de determinar a suspensão dos processos pendentes quanto a esse tema.

Tal entendimento encontra amparo no Enunciado 140 da II Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual "a suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência".

Situação distinta ocorre quanto ao segundo tema.

A questão relativa à configuração de julgamento extra petita na requalificação da modalidade de usucapião pelo magistrado tende a repercutir diretamente no próprio dispositivo das sentenças e acórdãos em curso, com risco de reforma ou anulação a depender da tese que vier a ser fixada, de modo que o prosseguimento dos feitos sem a suspensão poderia gerar decisões conflitantes de difícil reversão.

Determino, portanto, a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e versem sobre esse tema, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Pelo exposto, com base no art. 976, I, II e § 4º, do CPC e no art. 368-D do RITJMG, ADMITO O INCIDENTE, para que esta 2ª Seção Cível analise e defina a orientação jurisprudencial para as seguintes questões submetidas:

- a) "Se a ausência de decisão saneadora gera nulidade da sentença";
- b) "Se a adequação, pelo magistrado, da modalidade de usucapião alegada configura julgamento extra petita".

Nos termos dispostos nos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15, determino o seguinte:

I - a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre a segunda questão admitida neste incidente, adequação da modalidade de usucapião pelo magistrado e julgamento extra petita (art. 368-F, I, do RITJMG), sem prejuízo de pedido de tutela de urgência, que deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo (art. 368-F, § 2º, do RITJMG), deixando de determinar a suspensão quanto à primeira questão admitida, nulidade da sentença por ausência de decisão saneadora, pelas razões já expostas;

II - a comunicação à 1ª Vice-Presidência deste Tribunal e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, § 1º, do RITJMG);

III - a publicação da ordem de suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, § 1º, do RITJMG);

IV - a desafetação da Apelação Cível nº 1.0000.24.313832-8/001 e a afetação, como nova causa-piloto do presente incidente, da Apelação Cível nº 1.0000.26.189286-3/001, com a requisição dos autos à 12ª Câmara Cível e comunicação ao Des. Francisco Costa, seu relator, sobre a afetação e sobre a presente decisão;

V - a intimação de DERMEVAL RAMOS GONÇALVES, ELZA PAULA SOARES, IVANILDE ALVES DA COSTA, JAIR ROCHA VIEIRA, MARIA CRISTINA DE SALES MENEZES, SILVIO SOARES VALENTE e ORGANIZAÇÕES MONTREAL LTDA ME para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo de quinze dias

(art. 368-G do RITJMG);

VI - a intimação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo de quinze dias (art. 368-G do RITJMG).

Intimem-se, remetendo cópia do acórdão de admissibilidade.

É como voto.

NOTAS DE JULGAMENTO

DES. PRESIDENTE MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Muito obrigado, Desembargador Nicolau Lupianhes.

Eu queria só pedir um esclarecimento ao eminente Relator em relação à primeira tese, que ficou assim: "se a ausência de decisão saneadora gera nulidade da sentença". Indago se isso está vinculado à questão do processo colocado aí, que é a ação de usucapião.

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO

Sim, Senhor Presidente.

DES. PRESIDENTE MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Porque se a tese ficar genérica dessa forma, uma decisão em tese aqui tomada teria repercussão em outros setores do Tribunal, por exemplo, nas câmaras ditas de Direito Público, não é? E toda vez que tivermos aqui um tema que possa repercutir nas outras áreas de competência, o que se vem entendendo é que ele deva ser colocado para o Órgão Especial.

Então, eu indagaria se não seria melhor restringir a tese dizendo sobre a usucapião, se a ausência de decisão saneadora geraria nulidade do processo em relação à usucapião, que é o caso de onde se origina a questão jurídica trazida para o IRDR.

Não seria isso?

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO

Agradeço a intervenção de Vossa Excelência, realmente pertinente. Creio que o voto traz esse esclarecimento, mas adiro e faço esse acréscimo aqui no voto e na tese, especificamente quanto à questão da usucapião. Porque assim nós evitaremos até possíveis embargos de declaração ou qualquer outro entendimento diverso.

DES. PRESIDENTE MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Ou até rejeição ou divergência com outros agrupamentos da Casa, não é?

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO

Também.

DES. PRESIDENTE MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Porque estaríamos fazendo para usucapião.

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO

Agradeço a Vossa Excelência pela observação.

DES. PRESIDENTE MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Eu que agradeço.

Então Vossa Excelência poderia agregar isso à tese, não é isso? Ficando claro para todos que a primeira tese proposta se refere a processo de usucapião, não é isso?

DES. NICOLAU LUPIANHES NETO

Sim, eu inclusive vou pedir à assessoria que faça esse esclarecimento em um tópico aqui específico.

DES. PRESIDENTE MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA:
Perfeito. Depois publicamos o acórdão.

DES. NICOLAU LUPINHAES NETO

Tópico da limitação da questão

Acolhendo a ponderação do eminente Presidente, sobre a qual este Relator já manifestou aderência, consoante notas de julgamento retro, faz-se necessário esclarecer a limitação da primeira questão a ser analisada neste incidente, a fim de restringi-la ao processo de usucapião. A restrição visa garantir que o julgamento fique congruente à questão controvertida no caso-piloto e não venha a repercutir em outras competências. Nesse contexto, da análise da causa-piloto selecionada, bem como das conexas com mesma causa de pedir, verifica-se que a primeira questão se refere à ausência de delimitação da modalidade de usucapião na decisão saneadora, o que supostamente poderia gerar surpresa no julgamento final. Assim, conforme assentado na sessão de julgamento, formalizo este esclarecimento em tópico próprio, de modo que, na primeira questão a ser submetida a julgamento venhamos definir, especificamente, se a ausência de delimitação da modalidade de usucapião no saneador gera nulidade da sentença.

DESA. RAQUEL DE PAULA ROCHA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em que há auspiciosa combinação de temas: (I) a consequência de não se proceder ao saneamento estruturado na forma do art. 357 do CPC e (II) definir se o Juízo pode adequar a modalidade de usucapião.

Isto porque o correto saneamento pode contornar ou mesmo excluir por completo a necessidade de o Juízo imiscuir-se na modalidade específica de usucapião.

Com efeito, o art. 357 do CPC estabelece robusto sistema de definição do objeto do processo, tanto em seus aspectos fáticos como em seu teor jurídico. Assim, o correto saneamento garante previsibilidade e reduz o espaço estratégico das manifestações processuais - conduzindo a relação processual para sua desejável feição cooperativa (art. 6º do CPC).

O saneamento, ao definir as questões de fato e de direito relevantes, permite às partes o exercício do contraditório em sua vertente de influência - de forma a materializar o devido processo legal. Ao colocar estes elementos claramente no centro do debate, os próprios litigantes reduzirão - por meio de sua atuação em contraditório - a necessidade de que o Juiz se veja obrigado a fazer adaptações na causa de pedir para prestar a tutela jurisdicional adequada.

Isto é, desde antes de deflagrada a fase probatória, as partes poderão influir na prova do tempo da posse, de sua origem e da justeza do título, assim como acerca do ânimo de seu exercício. Destarte, poderão os próprios titulares dos direitos deduzidos determinar a configuração e modalidade da usucapião.

Com estes breves acréscimos, acompanho o Relator.

É como voto.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. RÉGIA FERREIRA DE LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PRESIDENTE MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA

Ao final, portanto, o resultado é no sentido de que admitiram a instauração do IRDR para a definição

das seguintes teses: 1) se a ausência de decisão saneadora, em processo de usucapião, gera nulidade da sentença; 2) se a adequação pelo magistrado da modalidade de usucapião alegada configura julgamento extra petita.

São essas teses sobre às quais o colegiado vai se debruçar e, ao final, depois dos devidos trâmites, proferir sua decisão no sentido de acolher, aprovar ou não essas teses.

SÚMULA: "ADMITIRAM A INSTAURAÇÃO DO IRDR PARA A DEFINIÇÃO DAS SEGUINTESESES: 1) SE A AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA, EM PROCESSO DE USUCAPIÃO, GERA NULIDADE DA SENTENÇA; 2) SE A ADEQUAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DA MODALIDADE DE USUCAPIÃO ALEGADA CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA."